IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — COMPENSAÇÃO FISCAL

— Interpretação dos arts. 6 e 7 do Ato Complementar n.º 27, de 8 de dezembro de 1966.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Companhia Industrial Santista (COMIS)

Agravo de petição n.º 93.692 — Relator: Sr. Desembargador

SÍLVIO DO AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 39.692, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio* sendo agravante a Fazenda do Estado de São Paulo e agravada a Companhia Industrial Santista — COMIS: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança.

A impetrante, emprêsa industrial, insurge-se contra a Instrução GR n.º 9/67, de 20 de fevereiro último, baixada pelo Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado, alegando que, na disciplina da compensação fiscal concedida pelos arts. 6.º e 7.º do ato complementar n.º 27, de 8 de dezembro do ano passado, foram levantadas exigências regulamentares que contrariam a lei regulamentada, violando direito líquido e certo da impetrante ao aludido favor fiscal.

Alega a impetrante que, em virtude da crise que assoberbava o país em fins do ano passado, com perspectiva de se agravar a retração do movimento econômico pela entrada em vigor do nôvo sistema tributário, resolveu o Govêrno Federal, no ato complementar n.º 27, inserir dispositivos que, por um favor fiscal, visavam à incrementação das operações de compra e venda.

Com êsse objetivo editou os arts. 6.º e 7.º, a propiciar, mediante uma compensação fiscal, a desoneração dos estoques então formados de uma maior carga tributária.

Pelo art. 6.º estabeleceu que as compras de produtos industrializados, onerados pelo impôsto sôbre vendas e consignações e constantes das notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos industriais, entre 1.º a 31 de dezembro de 1966, davam direito a um crédito fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias devido pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1.º de fevereiro de 1967. E, em seus parágrafos, determinando a exclusão do benefício em relação a alguns produtos (bebida e fumo), editou regras à efetivação da compreensão, outrossim, tornando sem efeito qualquer disposição de lei estadual sôbre o mesmo assunto em bases diferentes.

Pelo art. 7.º, por outro lado, estendeu igual benefício às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Sucede, porém, argumenta a impetrante, que, em relação às aquisições previstas no art. 7.º, igualmente beneficiadas da compencalsação fiscal concedidas pelo art. 6.º, passou a autoridade impetrada, mercê da execução da aludida instrução, a impor cumulativamente a satisfação das seguintes exigências: a) tenham sido oneradas pelo impôsto de vendas e consignações; b) a nota fiscal relativa a operação tenha sido emitida por estabelecimento industrial entre 1.º a 31 de dezembro de 1966; e c) o produto ou matéria-prima esteja compreendido na tabela anexa à Lei federal n.º 4.502, de 30 de dezembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei n.º 34, de 13 de dezembro de 1966.

Sustenta a impetrante que a exigência contida na letra *b* é exorbitante em relação à aplicação do art. 7.º do ato complementar n.º 27, pois no dispositivo em questão não há a exigência de que as matérias-primas em geral sejam sòmente as adquiridas de estabelecimentos industriais.

Nega-se, assim, a Fazenda do Estado, com base na aludida instrução, a aceitar a compensação fiscal apresentada pela impetrante, relativa a matérias-primas adquiridas de estabelecimentos não industriais, não obstante esta exigência não conste do art. 7.º do ato complementar n.º 27.

Visou a impetrante à decretação da ilegalidade da exigência e, ao mesmo tempo, ao deferimento da compensação fiscal requerida à Fazenda do Estado, sem qualquer retificação com base na aludida exigência fazendária.

Regularmente processada a segurança, a final, foi concedida, confirmada a liminar dispensada à impetrante. Houve recurso de ofício e voluntário da impetrada.

Como demonstram os doutos pareceres do Ministério Público em ambas as instâncias e, outrossim, as esclarecidas informações da impetrada, a segurança, não merecia a acolhida da douta sentença, se mesmo não houvesse a impetrante de ser dela julgada carecedora.

Como, porém, foi abordado o mérito que não houve, igualmente, a pretensão da impetrante, a questão da carência despe-se de importância particular, não tendo sido, aliás, abordada na minuta do recurso voluntário da Fazenda do Estado.

A questão não é complexa e se cinge no indagar se, em relação às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral (art. 7.º), subsistem as mesmas exigências, à concessão da compensação fiscal, estipuladas às compras de produtos industrializados, previstas no art. 6.º

É evidente que sim, pois o art. 7.º, que não é senão uma extensão do mesmo favor previsto no art. 6.º, estipula: "aplica-se igualmente", ou seja, sob as mesmas condições. Ora, a condição de serem as compras de produtos industrializados, mediante notas fiscais de estabelecimentos industriais, consta do art. 6.º. Conseqüentemente, as matérias-primas em geral, a que se refere o art. 7.º, adquiridas pelos estabelecimentos industriais devem também satisfazer à condição de ser a aquisição de estabelecimentos industriais, mediante emissão de notas fiscais de pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações.

Se assim não fôsse, aliás, o art. 7.º deveria ser erigido em regra geral, pois o favor nêle contido seria muito mais amplo do que o objetivado pelo art. 6.º, a dispensar, no vasto campo das aquisições de matérias-primas, sem nenhuma razão, à finalidade específica do favor fiscal, as exigências julgadas indispensáveis no dispositivo principal.

A intenção do art. 7.º foi apenas a de aplicar também às aquisições de matérias-primas em geral, já industrializadas, o mesmo benefício concedido às aquisições de produtos industrializados, evitando a ambigüidade de não serem as matérias-primas em geral compreendidas como produtos industrializados. No mais, as exigências à concessão do crédito fiscal são, precisamente, as mesmas.

Ora, a instrução contra a qual se insurge a impetrante nada mais fêz do que editar, para ambas as hipóteses, iguais exigências que a aplicação de ambas impõe (art. 7.º).

Outrossim, nenhuma questão de isonomia se põe onde a lei fiscal apenas visou a estipular as condições sob as quais concedeu o benefício fiscal a uma determinada situação, sem obrigação de estendê-lo a outras.

Não cogitada, pois, a ausência de prova de satisfazer a impetrante, nas aquisições como cobertas do favor fiscal, aos demais requisitos legais (como expõe o douto parecer de fls.), que conduziria, outrossim, à carência da segurança — é esta denegada, porque, em suma, a instrução GR 9/67 não contrariou nem inovou as exigências dispostas nos arts. 6.º e 7.º do ato complementar n.º 27, de 8 de dezembro de 1966.

Custas como de direito.

São Paulo, 29 de agôsto de 1967 — *Campos Gouvêa,* Presidente — *Batalha de Camargo,* Relator — *Sílvio do Amaral* — *Coelho de Paula.*